

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL****PORTARIA Nº 97.896, DE 2 DE MAIO DE 2018**

Revoga a Portaria nº 92.224, de 12 de janeiro de 2017, que delega competência aos Diretores para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio e de contratos de locação e dá outras providências.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 46/2018-CMN, de 26 de abril de 2018, e na Portaria nº 97.827, de 26 de abril de 2018, que alterou o Regimento Interno do Banco Central, estabelecendo novos limites para as alçadas de autorização para a celebração ou prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio, bem como para os limites referentes aos contratos de locações de imóveis, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 92.224, de 12 de janeiro de 2017, que delega competência aos Diretores para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio e de contratos de locação e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA**CIRCULAR Nº 3.894, DE 2 DE MAIO DE 2018**

Altera e revoga dispositivos do Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, para estabelecer hipótese excepcional de prorrogação do horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), dispor sobre a forma de processamento da liquidação das transferências de fundos nesse sistema e atualizar procedimentos e nomenclaturas previstas no referido regulamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de maio de 2018, com base no disposto no art. 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 5º A postergação do horário de fechamento do STR, bem como dos horários de grades específicas, de que trata o § 3º deste artigo, poderá estender-se, excepcionalmente, para após as 23h59 da sessão específica, motivada por situações de grave indisponibilidade técnica do sistema." (NR)

"Art. 17.

§ 1º Mediante o pagamento de tarifa específica na forma do Capítulo VII e observadas mensagens próprias previstas no catálogo de que trata o inciso II do art. 26, o participante pode solicitar:

§ 2º A critério do participante, a resposta do STR às solicitações de que tratam os incisos II e III do § 1º é enviada por intermédio de arquivos eletrônicos ou de mensagens específicas, previstas no catálogo de que trata o inciso II do art. 26.

"Art. 25.

§ 1º O agendamento de ordem para liquidação em momento futuro é permitido para determinados grupos de serviço ou de mensagens do Catálogo de Serviços do SFN.

"Art. 26.

I - os procedimentos previstos no Manual de Redes do SFN, no Manual de Segurança do SFN e no Manual de Acesso ao STR via Internet; e

II - os formatos, padrões e especificações constantes do Catálogo de Serviços do SFN.

"Art. 30.

"Art. 30. A submissão à liquidação das ordens de transferência de fundos observa o seguinte:

§ 3º Para a verificação da suficiência de saldo na conta do participante, o STR observa a cronologia do recebimento da ordem de transferência de fundos nos sistemas do Banco Central do Brasil ou, no caso das ordens agendadas e daquelas emitidas via internet, o momento da sua submissão à liquidação.

§ 4º Respeitadas as condições estabelecidas neste artigo e no art. 36 deste regulamento, a efetivação da liquidação da ordem na conta do participante poderá não observar a cronologia do seu recebimento." (NR)

"Art. 39.

I - no horário de fechamento da grade específica para ordens por conta de clientes, no caso de transferência de fundos a favor de cliente;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do

Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 2002:

I - o inciso IV do parágrafo único do art. 7º-D; e

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE REGULAÇÃO**CIRCULAR Nº 3.893, DE 2 DE MAIO DE 2018**

Altera a Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre concessão de autorização para funcionamento, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação, prática de outros atos societários e exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em administradoras de consórcio, bem como sobre o cancelamento de autorização para funcionamento e para administração de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de maio de 2018, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Os contratos sociais das administradoras de consórcio que forem constituídos sob a forma de sociedade limitada deverão conter cláusula prevendo que o mandato dos administradores eleitos será por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a reeleição." (NR)

"Art. 32-A. A administradora de consórcio cujo contrato social não esteja em consonância com o disposto no art. 20-A deverá providenciar sua alteração até 31 de outubro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA****INSTRUÇÃO Nº 598, DE 3 DE MAIO DE 2018**

Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de abril de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VIII; 8º, incisos I e III; 15, § 1º; 18, inciso I, alínea "b"; e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

§ 1º Para os fins da presente Instrução, a expressão "relatório de análise" significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento.

§ 2º Exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto nesta Instrução.

§ 3º A presente Instrução não se aplica a pessoas naturais ou jurídicas que desenvolvam atividades de classificação de risco.

Art. 2º A atividade de análise de valores mobiliários é privativa de analistas de valores mobiliários credenciados em entidade autorizada pela CVM, nos termos do art. 4º.

CAPÍTULO II - CREDENCIAMENTO PARA A ATIVIDADE DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS**Seção I - Obrigatoriedade de Credenciamento**

Art. 3º É obrigatório o credenciamento:

I - dos analistas de valores mobiliários, pessoa natural, que exerçam a atividade de forma autônoma;

II - das instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam a atividade de analista de valores mobiliários; e

III - de qualquer outra pessoa jurídica que exerça a atividade de analista de valores mobiliários.

Seção II - Entidades Credenciadoras

Art. 4º O credenciamento de analistas de valores mobiliários é feito por entidades autorizadas pela CVM.

Parágrafo único. Serão autorizadas pela CVM a promover o credenciamento de que trata o caput entidades autorreguladoras que comprovem ter:

I - estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução; e

II - estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência.

Art. 5º As entidades credenciadoras devem:

I - adotar código de conduta profissional elaborado de acordo com o art. 8º;

II - fiscalizar, em relação aos analistas de valores mobiliários por elas credenciados:

a) o cumprimento de seu código de conduta profissional; e

b) o cumprimento dos dispositivos desta Instrução;

III - punir infrações ao seu código de conduta profissional cometidas pelos analistas de valores mobiliários por elas credenciados;

IV - aferir, por meio de exames de ética e qualificação técnica, se os candidatos estão aptos a exercer a atividade de analista de valores mobiliários pessoa natural;

V - aferir, no caso de pessoa jurídica, a estrutura e os requisitos para o exercício da atividade;

VI - instituir programa de educação continuada;

VII - manter em arquivo todos os documentos que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Instrução por 5 (cinco) anos;

VIII - manter atualizado cadastro de todos os analistas de valores mobiliários por elas credenciados; e

IX - divulgar em sua página na rede mundial de computadores lista dos analistas de valores mobiliários credenciados.

Parágrafo único. A CVM aprovará previamente:

I - o código de conduta profissional mencionado no inciso I do caput, bem como eventuais alterações;

II - o conteúdo programático dos exames aplicados pela entidade credenciadora nos termos do inciso IV; e

III - o programa de educação continuada.

Art. 6º As entidades credenciadoras devem fornecer certidões sobre analistas de valores mobiliários por elas credenciados, bem como sobre analistas pessoa natural ou jurídica que estejam passando por processo de credenciamento, indicando a regularidade cadastral e eventuais punições aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º A entidade credenciadora deve enviar à CVM:

I - imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas da CVM;

II - até o último dia do mês subsequente ao final de cada semestre ou sempre que a CVM requisitar:

a) relatório sobre a supervisão e a observância das normas legais e regulamentares, mencionando os esforços empreendidos para averiguar a regularidade da conduta, o nome e qualificação dos envolvidos, sendo eles credenciados ou não, bem como outras providências adotadas; e

b) relatório sobre a supervisão e a observância das normas de seu código de conduta profissional, mencionando os analistas de valores mobiliários investigados, o escopo do trabalho realizado, as irregularidades identificadas, as punições aplicadas e outras providências adotadas;

III - até o dia 31 de janeiro de cada ano relatório contendo a proposta de atuação para o exercício subsequente; e

IV - sempre que solicitado, documentos e informações mencionados no art. 5º, incisos VII e VIII.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso III pode ser encaminhado à CVM como parte do relatório de que trata o inciso II, alínea "a" referente ao segundo semestre de cada ano.

Seção III - Código de conduta profissional

Art. 8º O código de conduta profissional deve dispor, no mínimo, sobre:

I - potenciais situações de conflito de interesses no exercício da atividade de analista de valores mobiliários;

II - compromisso de busca por informações idôneas e fidedignas para serem utilizadas em análises, recomendações e apresentações feitas pelo analista de valores mobiliários;

III - dever de independência do analista de valores mobiliários, inclusive em relação à pessoa ou instituição a que estiver vinculado, quando for o caso;

IV - dever de cumprir com a presente Instrução e demais normas emitidas pela CVM que tratem da atividade de analista de valores mobiliários;

V - punições cabíveis quando houver infrações ao código de conduta profissional; e

VI - disciplinar as formas de comunicação, publicidade e a linguagem utilizada pelos analistas de valores mobiliários na sua interlocução com seus clientes e o público em geral, nos termos do art. 14.

Seção IV - Credenciamento do analista de valores mobiliários pessoa natural

Art. 9º Para conceder e manter o credenciamento a que se refere o art. 4º, a entidade credenciadora deve exigir do analista de valores mobiliários pessoa natural o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - graduação em curso de nível superior;

II - aprovação em exames de qualificação técnica definidos pela CVM;

III - adesão incondicional a seu código de conduta profissional;

IV - ter reputação ilibada;